



EXPEDIENTE CONSULTA Nº 012.809/12

ASSUNTO: Implicações éticas de cobranças de complementação de honorários médicos.

RELATOR: Cons. José Marcio Villaça Maia Gomes

EMENTA: Os contratos estabelecidos entre as operadoras de planos de saúde e os profissionais médicos não preveem a possibilidade de complementação de honorários médicos. O artigo 66 do CEM define claramente que é vedado ao médico “praticar dupla cobrança por ato médico realizado”.

Da Consulta

Médica cirurgiã plástica dirige-se a este Conselho, através de sua advogada, com o seguinte questionamento:

É sabido que compete aos Conselhos Regionais de Medicina sua função de zelar pelo fiel exercício da profissão daqueles que exercem o múnus de bem servir e cuidar da saúde do ser humano erro medidas, a de manifestar-se a respeito de eventuais controvérsias instauradas no âmbito do exercício da atividade dos profissionais da medicina.

Sendo assim, com o propósito de manter-se exercendo sua atividade embasada nos preceitos éticos, jurídicos e morais de sua profissão, é que a ora consulente insta o respeitado Conselho a manifestar-se quanto a POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS MÉDICOS por serviços privados prestados em parceria com as Operadoras de Plano de Saúde.

Vale ressaltar que, segundo o quanto expressamente exposto no art. 66, p. único do atual Código de Ética Médica, a complementação ora guerreada é perfeitamente possível, desde que se trate de serviços prestados no âmbito privado e que decorra de contrato, ou seja, acordo de vontades firmado entre médico e paciente. Podendo tal acordo ser formal ou tácito.

A propósito, já existe precedente instalado quanto à possibilidade de aplicação da aludida norma (art. 66, p. único do CEM), qual seja, Resolução N° 243/2012 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

Inobstante a meridional clareza do dispositivo supracitado, a ora consulente vem sofrendo algumas resistências, bem como alguns inconvenientes por partes das empresas para as quais presta serviços. Tudo em razão da sua postura de perquirir que os seus serviços sejam remunerados de forma condigna, como estabelece as normas previstas no GEM, que tratam a respeito de tal remuneração.

Impede ainda mencionar que, em outra ocasião, a consulente realizara uma informal consulta, com igual objetivo, junto ao presente Conselho, por meio de um dos portais que os conveniados têm acesso para comunicar-se com o referido órgão, porém restara infrutífero o seu intento. Haja vista ausência de resposta.

Ante o exposto, com supedâneo no inciso III do capítulo II do CEM, é que, por meio da presente CONSULTA, se postula junto a este Conselho seja sanada toda e qualquer eventual controvérsia a respeito do assunto ora guerreado.



Parecer

Em seu capítulo VIII – Remuneração Profissional – define o Código de Ética Médica (CEM) :

É vedado ao médico:

Art. 61 – Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.

...

Art. 66 – Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único: A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

Segundo o Prof. Genival Veloso de França, comentando o art. 61, “**a boa prática da convivência entre médico e paciente, nas questões de honorários, devem os valores dos mesmos ser combinados antes da execução do ato médico**”.

No que diz respeito ao art. 66, expressa o Prof. Genival que “**a complementação de salários ou honorários em serviços médicos privados pode ser feita, desde que prevista em contrato. Algumas vezes isso se dá quando os pacientes fazem opção por instalações diferenciadas**”.

No Novo Código de Ética Médica comentado, datado de 2010, da autoria do Dr. José Joaquim Baptista Neto, extraímos:

“É sabido que ninguém pode cobrar por serviço não realizado e, como consequência lógica, não pode fazer cobrança duplice pelo serviço executado”.

Quanto ao parágrafo único deste artigo o mesmo reconhece como lícita a cobrança complementar de honorários, em serviço privado, entretanto é de bom alvitre lembrar que esta hipótese deve estar prevista em contrato formal ou tácito.

Parecer consulta feita ao Conselho Federal de Medicina (CFM), datado de 08/11/2012, traz em sua ementa:

É ético e não configura dupla cobrança o pagamento de honorário pela gestante referente ao acompanhamento presencial do trabalho de parto, desde que o obstetra não esteja de plantão e que este procedimento seja acordado com a gestante na primeira consulta. Tal circunstância não caracteriza lesão ao contrato estabelecido entre o profissional e a operadora de plano e seguro de saúde.

Conclusão:

Traz a presente consulta questionamento “quanto à possibilidade de complementação de honorários médicos por serviços privados prestados em parceria com as operadoras de planos de saúde”.



Comentários ao CEM, anteriormente citados, enxergam esta possibilidade, desde que previstas em contrato.

Desconhecemos a existência de instrumento contratual entre operadora de plano de saúde e seguro de saúde e prestadores de serviços médicos que preveja a possibilidade de complementação de honorários médicos, a não ser em situações de utilização de instalações superiores.

Recente parecer aprovado no CFM vislumbra tal possibilidade, em situação específica de “acompanhamento presencial de trabalho de parto, desde que o obstetra não esteja de plantão e que esse procedimento seja acordado com a gestante na primeira consulta”. Define que o obstetra receberá da paciente o valor correspondente ao acompanhamento presencial do trabalho de parto, não recebendo nenhum valor da Operadora de Plano de Saúde, o que descaracteriza **dupla cobrança**.

Portanto, como prevê o CEM em seu art. 66, é vedado ao médico praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

É o Parecer.

Salvador, 26 de fevereiro de 2013.

Cons. José Marcio Villaça Maia Gomes
Relator